

A. I. N° - 232875.0715/03-0  
AUTUADO - E. C. S. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO LUIS DOS SANTOS PALMA  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI  
INTERNET - 21.06.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0204-02/04**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL. I) OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS EFETUADAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTAS. Exigência subsistente apenas quanto ao último período; II) MERCADORIAS ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO: **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ICMS NORMAL; **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto normal, devido pelo fornecedor, e pelo antecipado, relativo às mercadorias, sujeitas a substituição tributária, recebidas sem documentação fiscal. Exigências parcialmente subsistentes, após consideração das provas documentais trazidas aos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/03, exige o valor de R\$35.533,74, apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, conforme documento às fls. 8 a 43 dos autos, em razão:

1. da multa, no montante de R\$119.42, pela falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias não tributáveis, nos exercícios de 1999 a 2001;
2. da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$7.424,29, inerente aos exercícios de 1999 e 2002, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
3. da falta de recolhimento do ICMS antecipado, no valor de R\$2.095,16, inerente aos exercícios de 1999 e 2002, de responsabilidade do próprio sujeito passivo;
4. da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$20.246,87, inerente ao período de 01/01/03 a 05/11/03, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
5. da falta de recolhimento do ICMS antecipado, no valor de R\$5.648,00, inerente ao período de 01/01/03 a 05/11/03, de responsabilidade do próprio sujeito passivo.

O sujeito passivo, às fls. 47 a 49 do PAF, alega que no levantamento fiscal o autuante levou em consideração única e tão somente as informações obtidas no LMC, que por sua vez não constitui meio próprio para tal apuração quando analisado sem a presença das notas fiscais de saídas. Em

seguida, aduz que o Auditor Fiscal incidiu em grave erro ao omitir diversas notas fiscais de entrada de mercadorias, o que ocasionou substancial distorção no valor das entradas reais, tendo como consequência, uma falsa omissão de entradas. Assim, relaciona e anexa as seguintes notas fiscais não consideradas no levantamento fiscal: 87, 17114 e 51874, relativas a 15.000 litros de gasolina; 3083, 51378, 51513, 17490 e 17795, relativas 30.000 litros de diesel, e a nota nº 87 com 5.000 litros de álcool hidratado.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 77 do PAF, esclarece que não há qualquer erro de procedimento em apurar o total dos litros de combustíveis vendidos através do LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis), por se tratar de livro oficial e obrigatório. Por fim, quanto as notas fiscais não consideradas no levantamento fiscal, aduz ser decorrente da omissão do contribuinte que não as apresentou. Assim, após as devidas considerações, anexa novo demonstrativo de débito com o total da exigência de R\$7.376,43, consoante documento à fl. 78 dos autos.

Intimado a se pronunciar no prazo de 10 dias sobre o novo demonstrativo de débito acostado à informação fiscal, o autuado não se manifesta.

## VOTO

Da análise das razões de defesa, observa-se que o sujeito passivo apresenta provas documentais as quais foram analisadas e aceitas pelo autuante, quando da sua informação fiscal, reduzindo o montante da exigência fiscal para R\$7.207,01, relativo ao ICMS, além da multa no montante de R\$119,42, valor este acatado, tacitamente, pelo contribuinte.

Assim, diante das citadas provas documentais, elidindo parcialmente as acusações fiscais, entendo correto o novo valor exigido de R\$7.207,01, relativo a exigência do ICMS, conforme demonstrado à fl. 78 dos autos, o qual foi objeto de aceitação por parte do contribuinte, ao tomar ciência e não se pronunciar.

Contudo, relativo as penalidades aplicadas pela omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem emissão de notas fiscais (Infração 01), deve ser mantida apenas a relativa ao exercício de 2001, por ser a mais recente e não haver previsão legal para a exigência acumulada, devendo ser imposta apenas uma penalidade para todo período fiscalizado, consoante reiteradas decisões deste tribunal administrativo, neste sentido.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no montante de R\$7.247,01, conforme a seguir:

DATA		BASE DE	ALÍQ.	MULTA		VALOR	INFRAÇÃO
OCORR.	VENCTº	CÁLCULO	%	%	FIXA	(R\$)	
31/12/2001	31/12/2001	-	-	-	40,00	40,00	1
31/12/1999	09/01/2000	18.664,00	25%	70		4.666,00	2
31/12/2002	09/01/2003	3.904,78	27%	70		1.054,29	2
31/12/1999	10/01/2000	4.594,64	25%	60		1.148,66	3
31/12/2002	10/01/2003	1.120,26	27%	60		302,47	3
05/11/2003	09/12/2003	97,30	27%	70		26,27	4
05/11/2003	10/12/2003	34,52	27%	60		9,32	5
TOTAL A EXIGIR:						7.247,01	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.<sup>o</sup> 232875.0715/03-0, lavrado contra E. C. S. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.207,01**, sendo R\$5.814,66 corrigido monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.148,66 e 70% sobre R\$4.666,00, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d”, e III, da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e mais R\$1.392,35, acrescido das multas de 60% sobre R\$311,79 e 70% sobre R\$1.080,56, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d”, e III, da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup> 7.629/99, alterado pelo Decreto n<sup>o</sup> 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR